



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720020/2005-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.702 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/08/1995 a 13/06/1997

DECISÃO RECORRIDA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

O indeferimento do pedido de perícia pela autoridade de primeira instância não configura cerceamento do direito de defesa nem nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/11/1991

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros (indébitos) contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pela Autoridade Administrativa competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/08/1995 a 13/06/1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, as compensações dos débitos tributários vencidos entre as datas de 29/7/1994 e 13/6/1997, declarados na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 03/29, transmitida na data de 13/05/2004, com crédito financeiro cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido à recorrente, por meio da decisão judicial transitada em julgado na data de 21/5/2003 na ação judicial nº 95.00.07304-8.

A DRF em Mossoró reconheceu à recorrente o direito de repetir/compensar o montante de R\$69.866,50 e homologou a compensação dos débitos declarados até este valor, ou seja, dos débitos vencidos entre as datas de 29/7/1994 e 31/7/1995, integralmente, e 31/8/1995, parcialmente, conforme Parecer e Despacho Decisório às fls. 132/141, do qual foi intimada em 13/8/2008, sob o argumento de que parte do crédito financeiro reconhecido judicialmente foi utilizado na compensação de débitos, discutida no processo administrativo nº 10469.0002543/96-83.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 148/159), insistindo na homologação total das compensações dos débitos tributários declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1. faz um breve histórico do julgamento da ação declaratória nº 94.7304-8 por ela impetrada tendo como objeto a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, na qual, em resumo, após recursos interpostos pela Fazenda Nacional, foi reconhecido o seu direito de apurar e compensar seus eventuais créditos e débitos de PIS, desde que observadas as seguinte condições e nas quais materializou o seu pedido:

- Recalcular o PIS do período abrangido pelos efeitos da sentença na base de 0,75% s/ faturamento do 6º mês anterior (LC 7/70);

- Apurar como crédito a diferença entre os valores apurados pela forma acima e os pagos através de DARF/S;

- Analisar tais créditos pelos mesmos critérios adotados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar seus créditos de (PIS) com atraso;

- Acrescer aos seus créditos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

3.2. aduz que, no entanto, os índices utilizados pela autora do referido Parecer para a quantificação do indébito tributário, bem como do crédito fiscal, não refletem o direito que lhe foi posto à apreciação quando do protocolo do pedido de compensação ora em discussão, uma vez que o Despacho refutado, em seu sub-item 13, aduz que no PAJ alhures informado pela PFN prestou esclarecimentos quanto à apuração do crédito almejado, consignando na alínea 'd' 'que os valores deverão ser atualizados com correção monetária, com juros de 1% contados a partir do trânsito em julgado da decisão';

3.3. acha muito vago o teor da recomendação da PGFN, pois esta não informa quais os índices que devem ser utilizados efetivamente na apuração do crédito e atribui a tal fato a utilização pela autoridade fiscal, como índice da mencionada correção monetária, 'a TABELA MODELO 4-JFRN', acrescentando-se juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado até a data da transmissão da Per/Dcomp, situação que reduziu o crédito antes consignado (competências jan/89 a nov/91 de PIS);

3.4. acrescenta que os índices de correção ora contestados divergem daqueles que vêm sendo utilizados pelo Poder judiciário, quando da análise das questões similares e indaga qual fundamento teria a agente fiscal para utilizar a Tabela Modelo 4-JFRN como índice de correção do débito compensado e se tal tabela fora mencionada na decisão judicial e transcreve ementas de Acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de S. Paulo e do STJ que determinam a incidência dos expurgos inflacionários nos casos de repetição/compensação de indébito tributário;

3.5. por fim, solicita a realização de perícia, nos termos do art. 16, IV do PAF.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-27.802, datado de 13 de outubro de 2009, às fls. 254/262, sob as seguintes ementas:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), somente poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

PIS. PAGAMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM COFINS. DECISÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.

O aplicativo utilizado pela autoridade administrativa para atualização dos valores pagos a maior pelo contribuinte, embora confeccionado com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, admite a utilização de outros índices – com ou sem os expurgos inflacionários-, a depender dos índices determinados na decisão judicial. Assim sendo, a atualização dos referidos valores foram efetuadas em perfeita consonância com o determinado pela decisão judicial proferida em ação judicial intentada pela pessoa jurídica interessada.

PEDIDO PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (268/281), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue, na íntegra, as compensações dos débitos tributários declarados, alegando, em síntese, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido a perícia solicitada, e, no mérito, que os índices utilizados não refletem o direito posto em discussão e divergem muito daquele que vêm sendo utilizados pelo Poder Judiciário em questões similares, requerendo, ao final, a atualização dos indébitos com aplicação dos índices expurgados da inflação no período em que os valores foram pagos indevidamente e/ ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de indeferimento do pedido de perícia, oposto à autoridade julgadora de primeira instância não tem amparo legal.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso II, assim dispõe quanto à nulidade de decisões:

Art. 59 - São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Rio Recife, colegiado competente para apreciar a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente.

Já o indeferimento do pedido de perícia, ao contrário do seu entendimento, não caracterizou cerceamento de seu direito de defesa.

O art. 18 do referido decreto assim dispõe em relação à perícia:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância considerou desnecessária a perícia solicitada para deslinde do litígio em discussão e ainda que deixou de atender o disposto no inciso IV do art. 16 daquele decreto.

Dessa forma, não há que se cogitar da nulidade da decisão recorrida em face do indeferimento do pedido de perícia.

No mérito, a questão se restringe à apuração do montante dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos de conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não alegou nem demonstrou que a apuração dos indébitos e de seu montante, pela autoridade administrativa competente, desobedeceu a decisão judicial transitada em julgado, se limitando a alegar que os índices utilizados não refletem o direito posto em discussão e, ainda, que divergem muito daquele que vêm sendo utilizados pelo Poder Judiciário em questões similares.

Conforme demonstrado no despacho decisório e ratificado na decisão recorrida, mais especificamente às fls. 260/261, os referidos indébitos e seu montante, passível de compensação, foram apurados de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 95.00.07304-8 em que pleiteou a restituição/compensação daqueles valores, ou seja, foi observada a semestralidade do PIS, os valores (indébitos) foram atualizados pelos mesmos índices de correção da Tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, acrescidos juros compensatórios a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial até a data da transmissão da Dcomp em discussão.

Assim, demonstrado que a apuração dos indébitos do PIS e do seu montante foram efetuados e compensados de conformidade com a decisão judicial transitada em julgada, não há que se falar em apuração de novos créditos e montantes além daqueles apurados pela autoridade administrativa competente.

Quanto à homologação de compensação de débitos tributários, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), aquela está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiros declarado, conforme prevê a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não dispunha de crédito financeiro suplementar, além daquele já reconhecido e compensado pela autoridade administrativa competente. Assim não há que se falar em homologação das compensações dos débitos tributários remanescentes da compensação já homologada.

(assinado digitalmente)

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA